

PROCESSO	- A. I. Nº 281076.0014/10-7
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S/A. (BAHIA PULP)
RECORRIDOS	- BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S/A. (BAHIA PULP) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5º JJF nº 0090-05/11
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
INTERNET	- 26/07/2012

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0215-11/12

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. A afetação dos referidos produtos no processo industrial da empresa comprova que alguns têm a natureza de produtos intermediários e outros de materiais de uso e consumo. Infração subsistente em parte. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É indevido o pagamento da diferença de alíquotas relativamente a produtos intermediários. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Excluídos os valores indevidamente exigidos referentes aos equipamentos Balança Analisadora, Classificador de Cavados e Forno Micro-onda utilizados nas análises dos produtos vinculados diretamente ao processo produtivo da empresa. Infração caracterizada parcialmente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO CONHECIDO** com base no art. 3º do Decreto nº 13.537/11. Decisão unânime. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Vencido o voto do Relator quanto à infração 4. Decisão não unânime.

### RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso Voluntário e de Ofício interposto em face do acórdão em referência que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/08/2010 para exigir ICMS no valor de R\$ 68.816,68, por imputar quatro infrações, sendo objeto daquele Recurso apenas a infração 4 e deste as infrações 2 e 3, quais sejam:

INFRAÇÃO 2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Foi acrescentado que se refere a inibidores de corrosão, amina neut. NALCO TRI-CAT 1800, fosfato trissódico, ácido sulfâmico 99,5%, cabo controle PVC 1,5 mm<sup>2</sup>, arruela, tirante, bucha fixação e parafuso, conforme demonstrativos em anexo (Anexos B-1 e B-2). Sendo lançado o valor de R\$ 15.455,52 e aplicada multa de 60%.

INFRAÇÃO 3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Acrescentado que se refere aos itens da infração anterior que foram adquiridos em outra Unidade da Federação, são eles: inibidores de corrosão, amina neut. NALCO TRI-ACT 1800, cabo controle PVC 1,5 mm<sup>2</sup>, arruela, tirante, bucha fixação e parafuso, conforme demonstrativos anexos (Anexos C-1 e C-2). Sendo lançado o valor de R\$ 19.815,85 e aplicada multa de 60%.

INFRAÇÃO 4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Acrescentado que se refere na sua grande maioria a bens classificados como ativo fixo que não estão vinculados ao processo produtivo e alguns materiais

de uso e consumo classificados indevidamente como ativo fixo e, portanto, não dão direito ao crédito do ICMS. Conforme demonstrativo nos Anexos D-1 e D-2. Sendo lançado o valor de R\$ 31.479,87 e aplicada multa de 60%.

A JJF dirimiu a lide administrativa com esteio nos seguintes fundamentos :

*“ (...) Vejo que as infrações 2 e 3 se referiram, respectivamente, à utilização indevida de crédito fiscal e à falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, no que concerne à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Foi alegado pela defesa que os materiais em questão se referem a produtos intermediários empregados em seu processo industrial, sendo legítimos tais créditos, bem como não sendo devido o pagamento do imposto relativo à diferença de alíquota.*

*O autuante entendeu que os referidos produtos, por se destinarem ao uso e consumo, não se constituem em insumo, e, assim, não dão direito ao crédito, gerando, consequentemente, a obrigação de pagamento do imposto referente à diferença de alíquota.*

*Ressalto, inicialmente, que, para que os materiais sejam considerados como produtos intermediários, é necessário que não apenas sejam consumidos no processo produtivo, mas, concomitantemente, integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme está previsto no art. 93, § 1º do RICMS/97. Dos demonstrativos elaborados pela fiscalização às fls. 12 a 18, e, em conformidade com informações prestadas pelo próprio contribuinte às fls. 102 a 104, no que concerne ao emprego e à finalidade dos materiais em questão, em relação ao processo produtivo do impugnante, constato que o procedimento adotado pelo autuante está correto.*

*Isto porque as mercadorias adquiridas se referem a material de uso e consumo do estabelecimento, tais como: inibidores de corrosão, amina neut. NALCO TRI-ACT 1800, fosfato trissódico, ácido sulfâmico 99,5% e cabo controle PVC 1,5 mm<sup>2</sup>.*

*Saliento que esses materiais, apesar de empregados em função do processo produtivo, não participam diretamente do processo industrial e nem integram o produto final fabricado pelo contribuinte, sendo, assim, classificados como de uso e consumo do próprio estabelecimento. Considerando que, de acordo com o disposto no art. 93, inciso V, alínea “b” do RICMS/97, para tais materiais somente será admitida a utilização do crédito fiscal a partir de 01/01/2011, claro está a ocorrência das irregularidades aqui analisadas.*

*Observo que os produtos utilizados no tratamento de água de caldeiras – são produtos químicos utilizados no tratamento de água de alimentação de caldeiras com o objetivo de evitar/reduzir a corrosão e a incrustação nas caldeiras, consoante verificação feita pelo autuante (fl 261), confirmado pelo contribuinte (fl.102). Acrescento que este entendimento já se encontra plenamente sedimentado neste Conselho de Fazenda, conforme se verifica em diversas decisões nas duas instâncias de julgamento, a exemplo do Acórdão CJF nº. 0201-11/06, da 1ª Câmara, e o de nº. 0198-12/09, emanado da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.*

*Desta forma, como entendo que as infrações 2 e 3 não merecem nenhum reparo, devem ser mantidas tais infrações integralmente.*

*Em relação à Infração 4, o lançamento tributário decorreu da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento e de bens classificados como ativo fixo que não estão vinculados ao processo produtivo.*

*Em sua defesa o sujeito passivo alegou que adquiriu tais bens para destinação à manutenção das suas atividades, e estariam os mesmos integrados ao seu ativo imobilizado, por esse motivo realizou a utilização de créditos fiscais correspondentes. Aduziu ainda que, oportunamente, apresentaria os memoriais descritivos das funções dos bens e mercadorias cujo crédito foi glosado pela fiscalização, a fim de evidenciar que foram destinados à manutenção das suas atividades. Disse que não foi possível anexá-los na defesa, por força da exigüidade do prazo.*

*O autuante informou que os itens que embasaram a autuação encontram-se listados nos demonstrativos dos Anexos D-1 e D-2 às fls. 19 a 22 do PAF, se referem a ativos e materiais de consumo, e que o contribuinte não apresentou memoriais descritivos das funções dos bens e mercadorias, que não tiveram comprovadas as destinações como sendo à manutenção das atividades do sujeito passivo, como por exemplo: notebooks, computadores e suas partes, impressoras, licenças de software, GPS, forno de microondas, televisor, aparelho de vídeo conferência, máquina fotográfica, projetor, enceradeira, coletor de copos, telhas, materiais de construção, luminária, lâmpadas, armários, gaveteiros, cadeiras, poltronas, mesas, aparelhos de ar condicionado, diversas ferramentas, brocas, peças de reposição gel decapante passivante, SIKA group, roundup NA, formicida, projeto pintura de máquinas, etc.*

*Complementou, dizendo que, na constância da fiscalização o contribuinte não provou que as mercadorias relacionadas nos anexos D-1 e D-2 citados acima, tiveram aplicação relacionada à atividade do seu estabelecimento. O que restou provado que se trata de itens alheios à atividade do contribuinte.*

*Ressalto que, conforme disposto no art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA - Dec. 7.629/99) é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na*

esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. Como nada foi apresentado para comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, constituindo mera negativa de cometimento da infração, o que, à luz dos artigos 142 e 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Com base nos elementos trazidos aos autos e nos anexos D-1 e D-2, bem como nas informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo autuante, restou demonstrado que o contribuinte não provou que os itens relacionados nos mencionados demonstrativos (anexos D-1 e D-2), tiveram aplicação relacionada à atividade do seu estabelecimento.

Portanto, considerando que o sujeito passivo não provou cabalmente que as mercadorias adquiridas se destinaram às atividades do seu estabelecimento, reputo correto o procedimento da fiscalização em glosar os créditos fiscais relativos a esta infração, posto que, diante da ausência da referidas comprovações, os bens e as mercadorias não geram créditos fiscais a favor do contribuinte.

Ressalte-se que, no caso dos itens afetos a ativo imobilizado é vedada a utilização dos referidos créditos, em conformidade com o disposto no art. 97, inciso IV, alínea “c”, § 2º, inciso I do RICMS-BA, transcritos a seguir:

**“Art. 97.** É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados:

...  
IV - quando a operação de aquisição ou a prestação:

...  
c) se referir a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

§ 2º Para os efeitos da alínea “c” do inciso IV, consideram-se alheios à atividade do estabelecimento, não conferindo ao adquirente direito a crédito, dentre outras situações:

...  
I – os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, a exemplo dos bens do ativo permanente adquiridos para locação a terceiros ou para fins de investimento ou especulação, ressalvados os bens do ativo imobilizado e os materiais de uso ou consumo efetivamente utilizados, empregados ou consumidos pelo contribuinte do imposto .”

No que se refere aos demais itens considerados como sendo materiais de consumo do próprio estabelecimento, não dão direito à apropriação do correspondente crédito fiscal, ao teor do disposto no art. 93, V, “b”, do RICMS-BA/97, estando prevista a utilização a partir de 01/01/2011, conforme determinação expressa da Lei Complementar nº 122/06 que alterou o art. 33 da Lei Complementar nº87/96, só a partir da citada data será permitida pela legislação tributária a apropriação desses créditos fiscais. Restando, assim, caracterizada a Infração 04.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **VOTO VENCEDOR (Quanto às infrações 2 e 3)**

Em relação às infrações 2 e 3, as quais se reportam, respectivamente, à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS e à diferença entre alíquotas internas e interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, com a devida vênia, discordo do entendimento do ilustre Relator, que as julgou procedentes, visto que, com exceção dos itens: “Cabo Controle PVC 1,5 mm2”, “Arruela”, “Tirante”, “Bucha Fixação” e “Parafuso”, todos os demais já foram objeto de julgamento pela Câmara Superior, através do Acórdão CS nº 0030-21/09, no qual concluiu que se trata de produtos intermediários e, consequentemente, fazendo jus o contribuinte à utilização dos respectivos créditos fiscais, consoante texto a seguir transcrto:

“No que concerne aos anticorrosivos, antincrustantes e demais produtos utilizados no tratamento da água desmineralizada, cumpre consignar, inicialmente, que o processo produtivo da empresa exige uma água com nível elevado de pureza e que receba o devido tratamento para não contaminar a celulose e, ainda, para preservar as máquinas e equipamentos que fazem a industrialização da madeira para transformá-la no produto final.

Assim, não se pode dizer, como fez a relatora, que esses produtos estejam à margem do processo produtivo. Na verdade, eles são aplicados na água que é utilizada diretamente no processo produtivo, entrando em contato imediato com a matéria-prima e o produto final. Sem esse tratamento, segundo informado por preposto da empresa na sessão de julgamento e conforme se extrai do memorial descritivo do processo produtivo, é impossível a fabricação do produto final, pelo menos no grau de qualidade que o contribuinte se propõe e que os seus clientes exigem.

*Por esses motivos, concluo que os produtos Amina Neutralizante, Inibidor de Corrosão, Ácido Cítrico, Fosfato Monossódico, Ácido Sulfâmico, Hipoclorito de Sódio e Antiespumante são produtos intermediários, fazendo jus o contribuinte à utilização dos respectivos créditos.”*

*Há de se ressaltar que, independentemente desta Decisão ser relativa ao mesmo contribuinte, BAHIA PULP S.A, cuja razão social passou a ser denominada de BAHIA SPECIALTY CELULOSE S/A, deve ser acompanhada pelas demais instâncias administrativas deste Colegiado, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica, por se tratar de uma Decisão da Câmara Superior deste Colegiado.*

*Do exposto, voto pela procedência parcial das infrações 2 e 3, remanescendo os valores de R\$ 1.202,12 e R\$ 1.717,32, respectivamente, em relação aos produtos: “Cabo Controle PVC 1,5 mm<sup>2</sup>”, “Arruela”, “Tirante”, “Bucha Fixação” e “Parafuso”, consoante quadro a seguir:*

<i>Data Ocorrência</i>	<i>Data Vencimento</i>	<i>Infração 02 ICMS</i>	<i>Infração 03 ICMS</i>
31/3/2006	9/4/2006	120,62	172,32
30/4/2006	9/5/2006	1.080,50	1.545,00
	<i>Totais:</i>	1.201,12	1.717,32

Ao final do voto, a JJF recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99.

Inconformado, o sujeito passivo declinou suas razões recursais, procedendo, preambularmente, a uma síntese fática, para ressaltar que a súplica recursal se destina ao reexame da infração 4, reafirmando seu direito ao aproveitamento do crédito fiscal decorrente da aquisição de bens do ativo permanente, afirmando ser descabida a pretensão do fisco de lhe impor o estorno desses créditos por considerar que esses bens se tratam de uso e consumo- 2005 e 2006 – embora tenha sido comprovado pela defesa que houve o regular registro do seu ativo imobilizado em estrita consonância com as normas técnicas contábeis .

Pontua que seu direito ao crédito fiscal encontra-se agasalhado no art. 155, § 2º da CF que lhe confere o direito de compensar o imposto devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria com o montante cobrado nas operações anteriores, independentemente da destinação, uso ou qualificação da mercadoria como ressaltado no texto constitucional.

Diz que a única exceção a esse princípio da não-cumulatividade refere-se às operações isentas ou não tributadas não oferecendo óbice ao creditamento nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado. E que a LC 87/96, no art. 20, que transcreveu, condiciona a utilização do crédito das mercadorias na atividade do estabelecimento vedando apenas aquele destinado a atividades alheias.

Faz alusão aos arts. 93 e 97 do RICMS-BA reproduzindo-os, os quais se infere que o contribuinte tem direito à utilização do crédito, salvo se o bem for empregado em atividade alheia ao seu objeto social.

Traz à baila doutrina nesse sentido de Aroldo Gomes de Matos, José Eduardo Soares de Melo, de que a utilização do crédito do ICMS nas aquisições de bens para o ativo imobilizado é cabível sejam os bens para o ativo imobilizado destinados às atividades operacionais do estabelecimento ou não.

Reporta-se sobre o art. 179 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre o balanço patrimonial e define dos bens do ativo imobilizado.

Expõe a definição do ativo imobilizado do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON e que o fisco ignorou os conceitos normativos ao glosar os créditos incorretamente.

Salienta ser indiscutível que os referidos bens foram registrados como sendo seu ativo imobilizado, tendo muitos deles sido adquiridos para utilização na sua atividade produtiva, a gerar por consequência o direito ao crédito do ICMS, o que diz ser inquestionável tais bens possam ter vida útil superior a um ano, tendo sido empregados nos setores de produção e não destinados à venda.

Como reforço de sua tese, transcreve o inciso XI do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuariais e Financeiras da USP-FIPECAFI.

Passa a relacionar no item 1, de per si, os itens utilizados diretamente no processo produtivo e, no item 2, o que foi utilizado em laboratório.

Defende que pelas descrições ali constantes verifica-se que os bens são empregados para análise dos insumos e equipamentos utilizados no processo produtivo, etapa essencial da sua atividade, como comprova o laudo técnico que acostou ao PAF e que é sabido que o processo industrial envolve várias etapas encadeadas na forma de ciclos entre os quais a laboratorial dos insumos a serem aplicados.

E que, embora se reconheça que os produtos químicos utilizados em laboratório não integrem o produto final, não se pode ignorar que tal controle de qualidade é essencial ao processo produtivo.

Afirma que devido a várias consultas, no ano de 2001, o Estado de São Paulo sepultou esta questão passando a transcrever a Decisão Normativa CAT nº 01 em socorro deste argumento.

Adiante transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes de MG para concluir pela pertinência do seu direito ao crédito.

No item 3 aborda os equipamentos de informática, discriminando-os, que se tratam do “grupo” de Investimento de Hardware e “ Infraestrutura de Hardware e Software” e Implantação do Projeto SAP e demais equipamentos contidos no ANEXO D do AI que corresponda a infraestrutura do parque tecnológico fabril e que são relevantes na cadeia de sua operação.

A título de esclarecimento, menciona que a Enterprise Resource Planning-ERP são sistemas de informação que integram todos os dados e processo de uma organização em um único sistema, quando, portanto, uma plataforma de software desenvolvida para integrar os diversos departamentos possibilitando automação e o armazenamento de todos as informações.

Discorre sobre o que seja o sistema SAP, trazendo à tona Decisão do Conselho de Contribuintes de MG.

Conclui pela legitimidade da utilização dos créditos fiscais na aquisição de equipamento de informática, pertencente ao ativo imobilizado, pugnando pela reforma do julgado para que seja declarada a improcedência da infração 4.

Instada, a PGE/PROFIS proferiu Parecer pelo Não Provimento do Recurso Voluntário acompanhando o entendimento da JJF, de que os bens descritos às fls. 19 a 22 ou não são do ativo fixo, por se caracterizarem como produtos de uso e consumo, sendo vedado o uso do crédito fiscal, ou são bens do ativo que não se relacionam com a atividade de produção da empresa.

#### **VOTO VENCIDO (Quanto à Infração 4)**

De início, quanto ao Recurso de Ofício, considerando o teor do Art. 3º do Decreto nº 13.537, recentemente publicado em 17 de maio de 2012 que abaixo reproduzo, voto pelo NÃO CONHECIMENTO.

*“Art. 3º - Não deverá ser apreciado Recurso de ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto nº 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância.”*

No que concerne ao Recurso Voluntário, devolve-se a este Colegiado a apreciação unicamente da infração 4, relativa à utilização indevida de crédito fiscal, centrando-se a tese de defesa no argumento de que a legislação lhe permite utilizar crédito fiscal de bens do ativo fixo, sendo a atividade do contribuinte a fabricação de celulose solúvel especial.

Na súplica recursal, verifico que foram tecidas considerações acerca de conceitos e definições contábeis do que sejam peças e conjuntos de reposição destinadas à renovação do parque fabril e que por isso se agregam para o valorizarem na medida em que lhe aumenta a vida útil e capacidade produtiva.

Assim, conclui que dentre os itens autuados estes deveriam ser contabilmente classificados como bens do ativo imobilizado, tendo sido feitas descrições pormenorizadas às fls. 314/315, daqueles que disso se destinam à manutenção de suas atividades e que seriam utilizados diretamente no processo produtivo, a exemplo do eixo rotor em aço carbono, que elucidou como tendo a função de transferir energia mecânica entre o motor e a bomba da massa, pois sem o eixo a bomba não faz a função dela, o que considerou vital ao seu processo produtivo.

Observo que, além destes no item 2 o recorrente se reportou, também, aos bens adquiridos para utilização em testes laboratoriais onde seriam feitas análises e testes fundamentais ao processo fabril, a exemplo como ali constou de balança analisadora que tem como função medir a umidade dos corpos de prova utilizados nas análises para que se possa corrigir para o peso absolutamente seco; idem quanto ao bem denominado classificador de cavacos, que se trata de equipamento utilizado para medir a eficiência dos picadores de madeira que a transforma em cavacos no tamanho adequado ao cozimento, e ainda o forno micro-ondas Brastemp BMS27 A, que disso ser utilizado para secagem dos corpos.

Desenvolvendo essa linha argumentativa, disso que esta se aplica aos equipamentos de informática que ali listou e que estariam diretamente relacionados à manutenção das suas atividades produtivas, a exemplo de notebooks e HP laserjet, este para melhoria do parque de impressoras. E outros, como Midiais DLT que relacionou como integrante da infra-estrutura hardware/software contidos no Anexo D do Auto de Infração e que foram usados para implantação do Projeto SAP, afirmado que não foram bens alheios à sua atividade, mas sim utilizados nas áreas técnico-operacionais.

A tese recursal é no sentido de que esses bens, incluindo os equipamentos de informática, são utilizados no seu próprio processo produtivo tendo função essencial no controle de qualidade da fabricação da celulose do qual disso participarem diretamente, não se tratando de bens alheios, mas sim necessários à produção, tendo, como reforço aos seus argumentos, coligido com o Recurso um laudo técnico emitido por engenheiro.

Dentro desta linha intelectiva de raciocínio, no caso presente se trata de bens que o recorrente defende que integram seu ativo fixo e que têm participação direta no processo produtivo. Verifico, contudo, como bem pontuado pela d. PGE/PROFIS, que muitos são os bens constantes levantamento fiscal de fls. 19/22, que não podem, em absoluto, ser considerados como bens com participação direta no processo produtivo.

Cito, exemplificando, extraído desse levantamento fiscal, bens como coletor de copos, automação contra acesso de funcionários, formicida granulado e telha de cimento amianto canelete, entre outros que se trata de bens de uso e consumo e não do ativo imobilizado, o que não autorizaria o direito de crédito fiscal, como pretendido.

Há, ainda, outros bens relacionados no levantamento fiscal, como mesas, cadeiras, poltronas, gaveteiros, monitores, impressoras, condicionadores de ar, notebooks, projetores, que claramente se tratam de bens alheios à sua atividade, que não têm participação direta no processo produtivo e, daí, torna o crédito fiscal indevido nos estritos termos do artigo 97, inciso IV, alínea “c” c/c seu § 2º, inciso I, do RICMS/97. Idem os itens relativos à peça de reposição, sendo, pois, pertinentes às glosas efetivadas pelo Fisco.

O mesmo entendimento aplica-se aos bens do tipo software e hardware que o recorrente afirma – mas não prova – terem sido utilizados no seu parque fabril, eis que, muito embora sejam relevantes, mormente nos dias hodiernos, com o avanço tecnológico da informática, todavia, não há comprovação de que se relacionaram diretamente com a atividade produtiva.

Pelo que, desenvolvida a presente fundamentação neste contexto, firmo o entendimento de que apenas os itens acima referidos e discriminados pelo recorrente às fls. 314/316 como sendo itens utilizados diretamente no seu processo produtivo, podem ser assim considerados como restou esclarecido no laudo técnico acostado aos autos com o Recurso Voluntário, excluídos os bens como acima fundamentado, posição esta que não abrange os demais por total ausência de prova que tenham tido participação direta no processo produtivo.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

**VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 4)**

Embora não tenha ficado bem claro, no voto da ilustre Relatora, os produtos que foram acatados como bens do ativo imobilizado vinculados ao processo produtivo, verifico que na sua maioria são peças e partes de reposição que não constituem equipamentos individualizados ou bens empregados nos centros de custos que não estão vinculados diretamente ao processo produtivo.

Entretanto, pela descrição da função dos equipamentos utilizados no laboratório (fls. 314/315) verifico que os produtos BALANÇA ANALISADORA (mede a umidade dos corpos de prova para que os resultados sejam corrigidos para peso absolutamente seco), CLASSIFICADOR DE CAVACOS (mede a eficiência dos picadores de madeira que transforma em cavacos com tamanho adequado ao cozimento) e FORNO MICRO-ONDA (secagem dos corpos de prova de celulose em processo) são utilizados nas análises dos produtos vinculados diretamente ao processo produtivo e dessa forma é assegurado o direito de utilização de crédito fiscal do ICMS (art. 93, I, “b” do RICMS/97).

Pelo exposto, tomo como base o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 19/22) e faço a exclusão dos valores por mês pertinentes a estes equipamentos, o que resulta em redução do débito de R\$17.179,18 em 2005 para R\$16.829,85 e de R\$14.300,69 para R\$14.295,42 em 2006 totalizando valor devido de R\$31.125,27 na infração 4, conforme resumo abaixo.

2005	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Valor /AI	1.854,99	1.724,59	1.475,01	1.683,53	1.602,64	1.571,42	1.496,20	1.470,57	1.121,17	1.121,11	874,06	1.183,89	17.179,18
Balança	-17,95	-17,75	-15,35	-17,77									
Classificador									-2,97	-88,26	-89,08	-88,49	
Forno Micro	-1,01	-1,00	-0,87	-1,00	-0,97	-0,96	-0,98	-0,98	-0,99	-0,98	-0,99	-0,98	
Subtotal	1.836,03	1.705,84	1.458,79	1.664,76	1.601,67	1.570,46	1.495,22	1.469,59	1.117,21	1.031,87	783,99	1.094,42	16.829,85
2006	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Valor /AI	1.235,19	1.272,87	1.251,62	1.191,99	1.161,00	1.120,76	1.087,21	1.014,89	976,14	958,39	1.544,95	1.485,68	14.300,69
Forno Micro	-1,03	-1,06	-1,06	-1,06	-1,06								
Subtotal	1.234,16	1.271,81	1.250,56	1.190,93	1.159,94	1.120,76	1.087,21	1.014,89	976,14	958,39	1.544,95	1.485,68	14.295,42

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Ofício interposto e, em decisão não unânime, PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281076.0014/10-7, lavrado contra BAHIA SPECIALTY CELULOSE S/A. (BAHIA PULP), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$36.109,15 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo-se homologar os valores recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Quanto à Infração 4) – conselheiros(as): Eduardo Ramos de Santana, Fábio de Andrade Moura, Denise Mara Andrade Barbosa e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO - (Quanto à Infração 4) – conselheiros(as): Alessandra Brandão Barbosa e Valnei Sousa Freire.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA/VOTO VENCIDO  
(Infração 4)

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – VOTO VENCEDOR  
(Infração 4)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS